



**Ministerio do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.**

Parecer nº 14/2019/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000294/2017-51

Interessado: Coordenação-Geral de Engenharia e Estudos

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

## **1. RELATÓRIO**

No dia 17/09/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa ARCADIS LOGOS S.A, (SEI n.º 1525301).

## **2. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC estava prevista para o dia 24/09/2018, e que a impugnação foi enviada no dia 17/09/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

### 3. DA ANÁLISE

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 131/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

De acordo com as informações constantes no Edital e de seus anexos revisados SEI nº (1506439), (1506456) e (1506470) seguem abaixo as respostas para as impugnações apresentadas.

*A impugnante destaca que “Embora haja similaridade entre os objetos do RDC 004/2018 e o 001/2019, não é possível uma nova contratação calcada nos mesmos critérios e parâmetro da anterior, especialmente quando há uma diferença razoável de tempo entre elas. Assim, essa premissa equivocada de se utilizar integralmente o termo de referência do RDC anterior acarretou diversos problemas no edital ora impugnado que demandam necessariamente a sua reelaboração, conforme se demonstrará a seguir, sob pena da Administração Pública não cumprir a finalidade última de uma contratação pública: escolher a proposta mais vantajosa”.*

#### **Resposta:**

Foi considerando os princípios da isonomia, da competitividade, razoabilidade, bem como o interesse da administração pública e os diversos questionamentos e impugnações apresentadas no RDC nº 04/2018 que o MDR realizou algumas alterações no Edital RDC nº 01/2019 e seus anexos, principalmente no Anexo 05 que trata dos “Critérios de Julgamento da Proposta Técnica”. Com essas alterações acredita-se que o processo de licitação seja mais eficiente.

De acordo com a impugnante, o primeiro item que merece ser impugnado se refere ao orçamento desatualizado “[...]mister salientar que o orçamento global estimado para o objeto da licitação possui mês base de junho de 2018. Da análise do quanto contido no referido item, cabalmente a Administração utiliza data base de 15 (quinze) meses defasados para justificar seu preço global. Incluiu-se no orçamento global as despesas indiretas e os encargos sociais”.

#### **Resposta:**

O valor do orçamento a valor P0 será o de acordo com data base do orçamento (jun/2018). Quando da assinatura do contrato, será feito o apostilamento necessário considerando a data base proposta no Edital.

A impugnante relata que “O edital ora impugnado, em absoluta contrariedade às licitações anteriores, entendeu por bem alterar a ponderação para as notas técnica e de preço, atribuindo peso idêntico (50% para ambas) às referidas notas, sem apresentar qualquer justificativa que demonstrasse a necessidade e adequação da medida [...]”.

#### **Resposta:**

Como relatado pela própria impugnante, é discricionário à administração a definição de critérios de avaliação e ponderação da qualidade técnica das

propostas, desde que seja fundamentada/ motivada. A impugnante também relatou as ponderações apresentadas nas licitações anteriores, assim sendo: Concorrência Pública **1/2004** – Nota técnica **80%** e de Preço **20%**; Concorrência Pública **11/2004** – Nota técnica **70%** e de Preço **30%**; Concorrência Pública **1/2013** – Nota técnica **70%** e de Preço **30%**). Note que as ponderações de técnica e preço sofreram alteração ao longo do tempo, reduzindo o peso da técnica, aumentando o peso do preço. Isso se justifica pelo grau de “amadurecimento” em que se encontra a obra, ou seja, pelo fato da mesma se encontrar em fase de finalização. Destaca-se que, com o passar do tempo o MDR adquiriu bastante conhecimento sobre os serviços de gerenciamento/ gestão do PISF, destacando que muitos dos serviços passaram a ser procedimentados. Por esses motivos o MDR optou por adotar a ponderação 50 % técnica e 50% preço.

*A impugnante relata que “O edital ora impugnado, no seu Anexo 6 – Orçamento de Referência de Licitação, utilizou, como parâmetro financeiro, a tabela de preços de consultoria do DNIT. Ocorre que a tabela de preço elaborada pelo DNIT não se mostra apta a subsidiar o presente regime diferenciado de contratação [...]”.*

#### **Resposta:**

Foram adotadas as tabelas de consultoria do SICRO/DNIT em detrimento às do SINAPI em razão de que as obras do PISF possuem mais similaridade com obras de infraestrutura rodoviária. Além disso, todas os orçamentos dos contratos de gerenciamento e supervisão das obras do PISF também foram elaborados considerando as tabelas do SICRO/DNIT, sendo que esses já foram objeto de auditoria pelos órgãos de controle.

*A impugnante destaca que “Os processos licitatórios são destinados à seleção da melhor proposta para a Administração Pública, dentro da mais ampla competição entre aqueles habilitados a cumprir o objeto licitado. Assim, é ponto central a garantia da participação do maior número possível de competidores no certame [...] Observa-se que não é o que acontece quando se trata das exigências contidas no Anexo 05 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital, no qual o MDR requer a comprovação de formação em pós-graduação, nas modalidades lato sensu e strictu sensu (especialização, mestrado e doutorado) para os profissionais da equipe chave e da equipe complementar [...]”.*

#### **Resposta:**

As obras do empreendimento em comento, atualmente acima de 97% de execução, alcançaram nível de maturidade tal que caracterizam do objeto à execução de atividades finalíssimas para a conclusão do empreendimento. Isso exige, haja vista as atividades de testes e comissionamentos das estruturas, a necessidade da realização de análises e estudos essenciais à liberação dessas infraestruturas para operação cujo objeto pode ser melhor desenvolvido por profissionais cujo currículo acadêmico seja mais robusto e, portanto, requer que a avaliação tenha maior foco nesse aspecto.

É parte dos objetivos do certame selecionar a proposta da empresa ou consórcio que melhor apresente condições de executar o objeto e, simultaneamente, proporcionar maior economicidade à Administração Pública. Nesse sentido, frisa-se o apresentado no apresentado no item anterior, de que dada a fase em que as obras se encontram há a necessidade da realização de estudos diversos e que a pontuação dos currículos acadêmicos de equipes do contrato vai ao encontro dessa necessidade e, conseqüentemente, do interesse público.

Ressalta-se que não há que se falar em qualquer restrição do caráter competitivo, pois a referida avaliação do currículo acadêmico é parte integrante da avaliação das propostas técnicas, não está contida nas exigências de habilitação, devendo, no entanto, que o licitante demonstre competências técnicas em outros quesitos avaliados, portanto, não é condição de exclusão de qualquer que seja o participante que minimamente tenha condições de executar o objeto.

Adicionalmente, a própria administração pública tem evoluído o entendimento sobre a forma de contratação de serviços sob a lógica da técnica e preço, desapegando-se de critérios menos objetivos e, portanto, complexos de serem avaliados, tal como nos editais anteriores, para uma lógica de critérios mais objetivos, como a regra atual. Portanto, os editais anteriores não servem como parâmetro para a realidade atual e para o interesse da Administração, de efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

## 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

**ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2019, às 18:33, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador



1555805 e o código CRC E145F1BD.

---